



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2006, de 22 de Dezembro de 2006.

"Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração da Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul, cria cargos e funções, fixa vencimentos, e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Chapadão do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DA POLÍTICA DE RECURSOS HUMANOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

CAPÍTULO ÚNICO DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º - A política de recursos humanos da Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul terá como finalidade a valorização do servidor municipal, a criação de condições favoráveis à inovação e ao aprimoramento profissional e à manutenção do nível técnico e gerencial, o oferecimento de remuneração digna e competitiva e o desenvolvimento da força de trabalho, visando a eficiência, a continuidade e a qualidade da prestação dos serviços públicos.

Art. 2º - A administração dos recursos humanos se desenvolverá com fundamento nos princípios constitucionais de igualdade, de igualdade e de eficiência, em observância às normas estatutárias.

Art. 3º - As ações da política de recursos humanos da Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul serão orientadas por programas e projetos que visem o desenvolvimento de atividades que permitam a satisfação das necessidades da administração municipal e de realização profissional dos seus servidores.

Art. 4º - Serão permanentes as ações que tenham por objetivo o incentivo à qualificação dos servidores municipais, através da criação de oportunidades para o crescimento e o desenvolvimento funcional, o treinamento orientado, o aperfeiçoamento e a complementação da formação profissional.



TÍTULO II DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO

CAPÍTULO I DO SISTEMA DE CARREIRAS

Art. 1º - O sistema de carreira compreende a indicação para os servidores das posições de maior complexidade, segundo as vagas de promoção definidas para cada carreira, e as oportunidades para o planejamento de seu desenvolvimento funcional guiado pelas aspirações pessoais e pelos objetivos profissionais.

Art. 2º - O sistema de carreira estabelecerá a carreira ordenada de posições que permita a evolução funcional do servidor dentro do serviço público municipal, ordenando-a para a sua realização profissional e pessoal e nas seguintes premissas:

- I. identidade entre o potencial profissional e o nível de desempenho exigido no exercício das funções;
- II. competência profissional identificada com a carreira e a realização pessoal;
- III. compensação salarial justa e compatível com a complexidade do conteúdo do cargo e a capacitação, experiência e especialização requeridas para o desempenho da função.

Art. 3º - O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração da Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul é instituído por esta Lei com o objetivo de organizar os cargos em carreira, considerando a natureza, a finalidade e a complexidade das atividades e responsabilidades.

Art. 4º - O PCC-CHAPADÃO DO SUL, tem por finalidade proporcionar as oportunidades de ascensão profissional, incentivar a qualificação e a eficiência do servidor e implantar o sistema de mérito no serviço público municipal.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA DO PLANO

Art. 5º - A estrutura do PCC-CHAPADÃO DO SUL é constituída por carreiras agrupadas em os seguintes grupos ocupacionais:

I. Grupo Atividades de Atuação Técnica - integrado pelas carreiras cujas atividades dos cargos possuem dos servidores conhecimentos técnicos especializados para a execução de atividades típicas e exclusivas da Prefeitura Municipal;

II. Grupo Atividades de Apoio Operacional - constituído pelas carreiras que organizam os cargos cujas atividades exigem dos seus ocupantes conhecimentos técnicos básicos para prestar apoio técnico especializado aos responsáveis pela execução das atividades técnicas da Prefeitura Municipal;



III. Grupo Atividades Administrativas e Técnicas - composto pelas carreiras cujos cargos são atividades relacionadas às funções técnicas ou administrativas para execução das atividades de apoio operacional ou auxiliar nos órgãos e entidades da Prefeitura Municipal;

IV. Grupo Direção, Assessoramento e Assistência - constituído dos cargos de provimento em comissão, criados para dar andamento às atividades de comando, direção, chefia, coordenação, supervisão e planejamento de órgãos e unidades, bem como as atribuições de assessoramento, apoio e assistência a dirigentes, órgãos e entidades integrantes da estrutura da Prefeitura Municipal;

Parágrafo Único - As carreiras agrupam os cargos segundo a natureza e complexidade do trabalho, o grau de especialidade e nível de qualificação e habilitação exigidos para o desempenho das funções que os integram.

Art. 18 - O Grupo Ocupacional Direção, Assessoramento e Assistência será integrado por cargos isolados, identificados por estatuto, denominação e remuneração fixados nesta Lei e cujo provimento é de livre nomeação e exoneração da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURAÇÃO DAS CARRERAS

Art. 11 - As carreiras evidenciam a linha de crescimento funcional do servidor pelo adigito cumulativo de responsabilidades, em razão da complexidade do trabalho e da divergência hierárquica das relações funcionais.

Parágrafo Único - Os cargos correspondem à diversa faixa de carreira e compreendem as funções destinadas a identificar os pontos de trabalho, segundo uma ou mais especializações ou profissões.

Art. 12 - As carreiras e os cargos que compõem o PCO-CHAPADÃO DO SUL, integrantes dos grupos ocupacionais discriminados no artigo 9º desta Lei, são identificados e classificados conforme as denominações seguintes:

- I. Grupo Ocupacional - Atividades de Atuação Finalística:
 - a) Carreira Magistrado Municipal;
 - b) Carreira Serviços de Saúde Pública;
- II. Grupo Ocupacional - Atividades de Apoio Operacional:
 - a) Carreira Serviços Técnicos Educacionais;
 - b) Carreira Obras e Serviços Públicos;
 - c) Carreira Atividades de Transportes;
- III. Grupo Ocupacional - Atividades Técnicas e Administrativas:
 - a) Carreira Fiscalização Municipal;



- 5) Carreira Atividades Técnicas-Administrativas;
- 6) Carreira Atividades de Apoio-Auxiliar.

CAPÍTULO IV DOS CARGOS EFETIVOS E DAS FUNÇÕES

Art. 18 - Os cargos efetivos que integram o PCC-CHAPADÃO DO SUL, compõem as carreiras discriminadas no artigo 17 e se agrupam segundo a natureza das atividades, a complexidade das tarefas, o grau de responsabilidade e o nível de escolaridade e habilitação profissional e são identificados pelas denominações seguintes:

- I. Carreira Magistrado Municipal:
 - a) Professor de Educação Básica;
 - b) Especialista em Educação.
- II. Carreira Serviços de Saúde Pública:
 - a) Profissional de Saúde Pública;
 - b) Profissional de Serviços de Saúde;
 - c) Técnico de Saúde Pública;
 - d) Assistente de Serviços de Saúde;
 - e) Agente de Saúde Pública;
 - f) Auxiliar de Serviços de Saúde.
- III. Carreira Serviços Técnicos Educacionais:
 - a) Assistente de Atividades Educacionais;
 - b) Agente de Atividades Educacionais;
 - c) Auxiliar de Atividades Educacionais.
- IV. Carreira Obras e Serviços Públicos:
 - a) Profissional de Arquitetura e Engenharia;
 - b) Técnico de Serviços de Engenharia;
 - c) Agente de Serviços Técnicos;
 - d) Artífice de Serviços Especializados;
 - e) Ajudante de Serviços Básicos.
- V. Carreira Atividades de Transportes:
 - a) Operador de Equipamento Pesado;
 - b) Operador de Máquinas Leves;
 - c) Motorista I;
 - d) Motorista II.
- VI. Carreira Fiscalização Municipal:
 - a) Fiscal de Obras e Posturas;



- VI) Fiscal de Tributos Municipais;
- VII) Carreira Atividades Técnico-Administrativas:
- a) Profissional de Nível Superior;
- b) Assistentes Técnico e Administrativo;
- c) Assistentes de Administração;
- d) Agente de Administração;
- e) Auxiliar de Administração;
- VIII) Carreira Atividades de Apoio Auxiliar:
- a) Atendente de Serviços Diversos;
- b) Auxiliar de Serviços Gerais.

Art. 14 - Os cargos são desdobrados nas funções constantes do Anexo I que são definidas a partir da identidade entre os níveis de conhecimento, a habilitação acadêmica e/ou habilitação profissional necessária ao cumprimento das atribuições e tarefas exigidas para o seu exercício.

Art. 15 - As funções terão suas quantitativas definidas em ato do Prefeito Municipal, no limite correspondente ao número de cargos criados nesta Lei e de acordo com as denominações estabelecidas no Anexo I e a vinculação ao cargo que integra.

§ 1º - As funções que integram os cargos do PCC-CHAPADÃO DO SUL, serão atribuídas aos servidores pelo Prefeito Municipal, no ato do provimento no cargo respectivo.

§ 2º - O servidor poderá ser designado para exercer outra função desde que integrante do mesmo cargo e que não implique em qualquer alteração pecuniária no respectivo remuneração.

Art. 16 - Os cargos são constituídos de 3 (três) classes identificadas pelas letras minúsculas A, B e C, que se desdobram em 3 (três) subclasse salariais, as quais apontam a escala hierárquica que irá definir os valores das remunerações a serem pagas aos servidores.

§ 1º - Os servidores serão posicionados nas referências segundo o cargo ocupado, a classe e o tempo de serviço municipal, conforme intervalos fixados na escala hierárquica constante do Anexo II desta Lei.

§ 2º - A carreira do Magistério Municipal terá os cargos desdobrados em níveis e classes e suas respectivas prerrogativas conforme estabelecer o Estatuto do Magistério.

Art. 17 - As especificações de cada cargo e de cada função serão estabelecidas no regulamento próprio, aprovado pelo Prefeito Municipal e deverão observar:

1. a denominação de cada cargo, suas referências salariais e as funções que o integram;



II. Subgrupo II. Assessoramento Superior - agrupo os cargos que se destinam ao assessoramento de atividades técnicas e características do planejamento e as funções de consultoria e assessoramento técnico e administrativo a dirigentes, de acordo com as unidades da Prefeitura Municipal.

III. Subgrupo III. Assistência Direta e Imediata - agrupo os cargos cujas atribuições e tarefas se destinam a prestar apoio direto aos dirigentes das funções ou unidades administrativas integrantes da estrutura da Prefeitura Municipal.

Art. 31 - Os cargos integrantes do Grupo Ocupacional Dirigido, Assessoramento e Assistência são de livre nomeação e exoneração, sendo a escolha de sua de provimento a escolha privativa do Prefeito Municipal.

Art. 32 - Os cargos em comissão da Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul são os constantes do Anexo VI e são classificados segundo as atribuições e exigências constantes do mesmo Anexo.

Parágrafo Único - Caberá ao Prefeito Municipal estabelecer os cargos em comissão integrantes dos Subgrupos I e II que terão privativas de habilitação em curso de nível superior completo, bem como daqueles de provimento exclusivo por servidores de carreira, mediante concurso.

CAPÍTULO VI DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 33 - As funções gratificadas representam o exercício por servidor ocupante de cargo efetivo, em exercício de atividades próprias de seu cargo ou função, das atribuições de chefia e gestão intermediária, de assessoramento técnico ou de consultoria, os agrupam sob a denominação Funções Gratificadas: Assessoramento Intermediário, classificando-se em:

I. Supervisão Intermediária - agrupo funções que se destinam ao atendimento de atribuições características de chefia, supervisão e orientação de atividades executadas a nível executivo e intermediário.

II. Assistência Imediata - são funções instituídas para dar atendimento às atividades de apoio e assistência imediata aos dirigentes das funções integrantes da estrutura da Prefeitura Municipal.

Art. 34 - A função gratificada será exercida, privativamente, por servidor da Prefeitura Municipal que possua a especialidade profissional requerida para o seu exercício.

Parágrafo Único - As funções gratificadas constituem-se em ampliação temporária das atribuições do cargo e são de livre designação e dispensa do Prefeito Municipal ou outra autoridade municipal, por delegação.

Art. 35 - As funções gratificadas constituem-se de ampliação temporária das atribuições do cargo efetivo e correspondem às quantidades citadas no Anexo VII.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO-GROSSO DO SUL

- II - a identificação de cada função e a descrição sintética das respectivas atribuições;
- III - as responsabilidades e as tarefas típicas das funções;
- IV - os requisitos básicos exigidos e recomendáveis e as características especiais para recrutamento, seleção e provimento no cargo e função;

Art. 18 - Os requisitos básicos para provimento nos cargos que integram as carreiras do PCC-CHAPADÃO DO SUL, são os discriminados no Anexo II desta Lei.

§ 1º - A especialização que for prevista para o exercício das funções ou cargos deverá corresponder à formação acadêmica, quando se tratar de profissão regulamentada, ou à curso de formação específica oferecido por instituição pública ou particular ou por órgão competente da Prefeitura Municipal.

§ 2º - O edital de concurso público poderá exigir outros requisitos relacionados à habilitação ou habilitação para a seleção de candidatos ao exercício das funções que integram os cargos criados por esta Lei.

Art. 19 - Para implantação do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Município de Chapadão do Sul foram criados os cargos de provimento efetivo discriminados no Anexo III, que passam a formar o Quadro Permanente da Prefeitura Municipal.

§ 1º - Os cargos criados são destinados, prioritariamente, à transferência dos ocupados pelas servidões efetivas e efetivos da Prefeitura Municipal, submetidos ao regime jurídico estabelecido para os servidores municipais.

§ 2º - O ato de provimento nos cargos efetivos integrantes do PCC-CHAPADÃO DO SUL, discriminará o cargo a ser ocupado, a função a ser exercida e a referência atribuída, assim como o origem da vaga, a discriminação da carreira e a Tabela de Pessoal que esta integra.

CAPÍTULO V DOS CARGOS EM COMISSÃO

Art. 20 - Os cargos que compõem o Grupo Ocupacional Direção, Assessoramento e Assistência são agrupados segundo a natureza das funções de direção e gerência superiores, e do assessoramento especializado e técnico e classificam-se segundo o grau de responsabilidade, o poder decisório, a posição hierárquica e a complexidade das atribuições, nos seguintes subgrupos:

I - Subgrupo I: Direção Superior - grupo os cargos que se destinam ao atendimento de atividades típicas e características de comando, gerência, coordenação, planejamento, controle e supervisão dos órgãos e unidades que integram a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal.



CAPÍTULO VII DOS QUADROS DE PESSOAL

SEÇÃO I DA ORGANIZAÇÃO DOS QUADROS E TABELAS DE PESSOAL

Art. 16 - Os cargos e as funções que integram as carreiras que compõem a PCC-CHAPADÃO DO SUL, formam o Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul, observados os seguintes critérios:

I - o Quadro Permanente será integrado por todas as carreiras e cargos criados para permitir à Prefeitura Municipal executar as atividades de sua competência;

II - cada Secretaria Municipal ou órgão subordinado diretamente ao Prefeito Municipal terá Tabela de Pessoal que identificará suas funções, a qual será integrada pelo número de cargos e funções necessários à consecução das atividades do órgão.

§ 1º - O Quadro Permanente e as Tabelas de Pessoal identificarão os cargos efetivos, as funções permanentes, os cargos em comissão e as funções gratificadas pelos quantitativos, denominações, símbolos e classes, bem como deverá indicar o quantitativo das funções transitórias e temporárias.

§ 2º - Os cargos criados através do Anexo III integram o Quadro Permanente e serão distribuídos por ato do Prefeito Municipal em Tabelas de Pessoal, segundo as necessidades de recursos humanos de cada órgão.

SEÇÃO II DA MOVIMENTAÇÃO NOS QUADROS E TABELAS

Art. 17 - As alterações de lotação e as movimentações dos servidores, entre as Tabelas de Pessoal da Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul, dar-se-ão por:

I - remoção do servidor de uma Tabela de Pessoal para a Tabela de outro órgão, a pedido, por prazo ou de ofício;

II - redistribuição do servidor com a respectiva carga e função, sempre no interesse da Prefeitura Municipal, de uma Tabela de Pessoal para outra, a fim de promover ajustamento no Quadro Permanente, em razão de extinção, reorganização ou criação de órgãos ou unidades.

Parágrafo Único - A remoção ocorrerá para ocupar cargos vagos, ou de ofício ou a pedido, e a redistribuição para ampliação de Tabelas de Pessoal.

Art. 18 - Nas afastamentos e férias, conforme situações previstas em lei, o servidor não poderá ser lotado na Tabela de origem.



Parágrafo Único - A remoção e a redistribuição implicam na redução do número de cargos e funções de uma Tabela para ampliação de outra Tabela, salvo quando a remoção decorrer de permuta entre servidores.

SEÇÃO III DO INGRESSO NO QUADRO PERMANENTE

Art. 29 - O ingresso nos cargos que compõem o Quadro Permanente dar-se-á na primeira referência da classe A, após aprovação em concursos públicos de provas de provas e estudos, atendidos os requisitos para provimento nos cargos fixados em lei, regulamentos, condições e condições estabelecidas no edital de concurso.

§ 1º - As condições relativas às exigências para o recrutamento e seleção dos candidatos a provimento nos cargos do POC-CHAPADÃO DO SUL, bem como as regras de validade do concurso, serão fixadas em Edital, que deverá ter ampla divulgação na imprensa oficial.

§ 2º - O concurso público visará recrutar e selecionar candidatos para ocupar os cargos segundo as funções que os compõem e terá como meta o provimento das vagas de acordo com as áreas de atuação e especialização das funções da contratação.

§ 3º - As vagas oferecidas no concurso público serão identificadas, nominal e quantitativamente, por cargo e função e terão o provimento efetivado no cargo e na classe inicial.

Art. 30 - Entre reservados nos concursos públicos, até 10% (dez por cento) das vagas disponíveis, a pessoas portadoras de deficiência, atendidos os requisitos exigidos para exercício do cargo e considerada a compatibilidade das atribuições do cargo com a deficiência de que são portadoras.

Parágrafo Único - A classificação dos candidatos inscritos na concorrência deste artigo será em separado e assegurada aos aprovados no concurso público a nomeação prioritária, até o limite das vagas destinadas a essa condição de provimento.

Art. 31 - O candidato nomeado em virtude de aprovação em concurso público permanente em estágio probatório e não poderá se afastar, durante esse período, do exercício das atribuições do cargo e função.

§ 1º - O servidor em estágio probatório não poderá ocupar cargo em comissão ou função gratificada.

§ 2º - Os critérios para avaliação do servidor em estágio probatório serão definidos em regulamento aprovado por ato do Prefeito Municipal.



SEÇÃO III DA PROMOÇÃO VERTICAL

Art. 24 - A promoção vertical ocorrerá quando existir vaga disponível para provimento no cargo superior ao ocupado na respectiva carreira e exercício de uma das funções que o compõe e concomitante, nas demais hipóteses, os servidores que atenderem a todos os requisitos exigidos para acesso ao cargo superior.

§ 1º - A promoção vertical ocorrerá, duas vezes por ano, nos meses de maio e novembro.

§ 2º - Para concorrer à promoção vertical, o servidor deverá atender, cumulativamente, as seguintes condições:

- I. contar no mínimo 1.825 (um mil oitocentos e vinte e cinco) dias de provimento efetivo no cargo ocupado e estar classificado na segunda classe do mesmo;
- II. comprovar a regularidade exigida e, quando prevista, a habilitação em cursos de formação ou conhecimentos específicos para provimento no cargo ou função que concorrer;
- III. estar inscrito entre os 50% (cinquenta por cento) dos servidores melhores avaliados no cargo e na classe no nível, com referência aos dois últimos semestres;
- IV. ser aprovado, quando exigido, em processo seletivo específico, para provimento a cargo que estiver concorrendo dentro da respectiva carreira.

Art. 25 - A confirmação do atendimento dos requisitos de tempo de serviço exigido para concorrer ao novo cargo, poderá de constar os afastamentos do cargo ocorridos durante o período de operação dessa intenção.

Parágrafo Único - O período de afastamento para o exercício do cargo em comissão ou função gratificada do Quadro Permanente do Pessoal da Prefeitura Municipal, não será considerado para apuração de interesse de promoção vertical.

Art. 26 - Não concorrerá à promoção vertical o servidor que se encontrar, em uma ou mais de uma, das seguintes situações:

- I. não atender aos requisitos e às exigências constantes do §2º do artigo 50 desta Lei;
- II. tiver afastado do cargo ou função no período correspondente aos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data prevista para a ocorrência da promoção;
- III. tiver se licenciado, por mais de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, no período considerado para a apuração do tempo de serviço para a promoção vertical;
- IV. ter registro de afastamento ou ausência por período superior a 30 (trinta) dias para outros legítimos ou atividade não integrantes da estrutura da Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul.

Art. 27 - O servidor cujo provimento se der por promoção vertical ficará submetido ao estágio funcional de 180 (cento e oitenta) dias para avaliação da sua capacidade para exercer as atividades inerentes à nova função, permanecendo no cargo anterior até à sua aprovação nesse estágio.



§ 1º - Durante o estágio, de que trata este artigo, o servidor perceberá o vencimento e vantagens de novo cargo, a título de bolsa, e as vantagens pessoais do cargo que estiver ocupando.

§ 2º - O provimento no novo cargo será formalizado no dia imediatamente seguinte à aprovação do servidor no estágio funcional de que trata este artigo.

§ 3º - O servidor promovido será posicionado na referência inicial da classe A na referência imediatamente seguinte à que se encontrar classificado no cargo anterior.

Art. 48 - As folhas de promoção vertical correspondem à estrutura das carreiras, conforme os posicionados em cargos discriminados no artigo 13 desta Lei.

§ 1º - A promoção vertical dependerá da divulgação do quantitativo de vagas disponíveis para esta modalidade de promoção, 30 (trinta) dias antes das datas previstas para a sua realização.

§ 2º - A primeira promoção vertical do servidor que tiver seu cargo transformado por outra criada por esta Lei, terá a contagem do tempo de serviço iniciada a partir da data de ocorrência da sua transposição para o novo cargo.

CAPÍTULO II DA AVALIAÇÃO E DESEMPENHO

Art. 49 - A avaliação do desempenho terá por objetivos avaliar o rendimento, a performance e o desenvolvimento do servidor no exercício do cargo, função e no serviço público municipal e promover-se-á com base nos seguintes fatores:

I - a formação acadêmica, considerada a escolaridade complementar em área de conhecimento relacionada às atividades da função exercida, bem como os cursos de especialização, mestrado ou doutorado relacionados aos conhecimentos exigidos para o exercício do cargo ou função;

II - o exercício de atividades complementares ao cargo ocupado ou à função exercida, resultado do desempenho do servidor no tarefas mediante designação de autoridades da Prefeitura;

III - eficiência, medida pelo desempenho da função, relativamente aos demais ocupantes do mesmo cargo e função;

IV - o aproveitamento em cursos de treinamento, capacitação e aperfeiçoamento e a participação em programas de desenvolvimento, verificados através de certificação de avaliação ou de frequência aos cursos eventuais;

V - a experiência, apurada com base no tempo de serviço efetivo, no desempenho do cargo ou função em âmbito ou âmbito do Município, de outros Municípios ou de administrações estaduais ou federal;

VI - o exercício efetivo, imediato ou em substituição, de cargos em comissão ou funções de direção, chefia, assessoramento ou consultoria;



VII. a participação como membro de órgãos de deliberação coletiva, grupos de trabalho, comissões ou similares;

VIII. a assiduidade e disciplina, apurada relativamente à ocorrência de faltas não justificadas e cumprimento de pontualidade, considerando a produção desses registros.

Art. 42 - A avaliação de desempenho, para fins de promoção vertical, será processada mensalmente e terá por base pontuações atribuídas aos fatores definidos no artigo 41, conforme critérios objetivos definidos em regulamento aprovado pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - A avaliação de desempenho deverá ser processar até 30 (trinta) dias antes da data anual fixada para a ocorrência da promoção vertical.

Art. 43 - A avaliação de desempenho durante o estágio probatório será realizada a cada semestre, de acordo com os seguintes fatores:

- I. assiduidade moral;
- II. responsabilidade e iniciativa;
- III. assiduidade, pontualidade e disciplina;
- IV. espírito e capacidade para o exercício do cargo ou função;
- V. eficiência e produtividade.

§ 1º - A avaliação de desempenho no período do estágio funcional previsto no artigo 39 verificará, no período estabelecido, o atendimento positivo dos fatores discriminados nos incisos II, IV e V deste artigo.

§ 2º - O servidor em estágio funcional, se comprovado através das avaliações periódicas o não atendimento dos requisitos referidos aos fatores discriminados neste artigo, deverá ser reconduzido ao seu cargo de origem, se estiver na Prefeitura Municipal, ou exonerado do cargo, até o último dia do vencimento do prazo fixado na Constituição Federal.

Art. 44 - As metodologias de avaliação de desempenho deverão considerar a natureza das atividades desempenhadas pelo servidor e as condições em que estas são exercidas.

Parágrafo Único - Os procedimentos de avaliação deverão ser divulgados previamente para ciência de todos os servidores e serem aplicados, homogeneamente, entre cargos e funções de analogação iguais ou semelhantes de mesma carreira.

Art. 45 - As avaliações de desempenho serão processadas por Comissão Integrada por representantes de entidade de defesa dos interesses dos servidores municipais, por integrantes das carreiras e por membros da administração representantes do órgão que aplica a metodologia de avaliação.

CAPÍTULO III QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL



Art. 46 - A qualificação profissional do servidor municipal terá por finalidade a valorização pessoal e compreenderá programas de formação inicial, constituição de segmentos técnicos e políticos, e de programas regulares de aperfeiçoamento, treinamento, especialização e desenvolvimento profissional, para fins de promoção vertical.

Art. 47 - A qualificação profissional será planejada, organizada e executada por órgão próprio da Prefeitura Municipal, observando-se:

I - a formação inicial e preparação dos candidatos para o exercício das atribuições dos cargos ou funções para os quais foram recrutados, mediante transmissão de conhecimentos, métodos e técnicas de trabalho adequados ao exercício das funções na Prefeitura Municipal;

II - a realização de cursos regulares de aperfeiçoamento e especialização, de complementação e atualização da formação inicial, visando habilitar o servidor para o desempenho eficiente das atribuições inerentes à função exercida ou de cargo imediatamente superior da respectiva carreira;

III - a promoção de cursos de natureza geralista, visando preparação do servidor para o exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, para fins de nomeação às funções de confiança.

§ 1º - A formação profissional para o exercício do cargo ou função na Prefeitura Municipal poderá ser realizada diretamente por órgão próprio da Prefeitura ou por entidade conveniada ou contratada para esse fim.

§ 2º - A Prefeitura Municipal destinará ao organismo social dotação específica para aplicação em programas de treinamento e desenvolvimento das suas recursos humanos.

TÍTULO IV DO SISTEMA DE REMUNERAÇÃO CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 48 - O Sistema de Remuneração dos servidores da Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul será constituído das regras de fixação dos vencimentos e da atribuição de vantagens pecuniárias identificadas como adicionais e gratificações.

Parágrafo Único - Os adicionais e gratificações serão atribuídos ou concedidos ao cargo, função ou pessoa do servidor, considerando-se a natureza do cargo ou o exercício da função em determinadas condições ou locais de trabalho.



Art. 49 - O maior vencimento/fixa estabelecido para pagamento a servidores do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul não poderá exceder a 30 (vinte) vezes o menor vencimento/fixa do mesmo Quadro.

Art. 50 - Os cargos deverão ter sua remuneração fixada considerando a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade das tarefas, os requisitos para a investidura e as condições de trabalho.

Art. 51 - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal da Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul, ressalvadas as casos de isonomia demonstrada com base na avaliação dos cargos.

Art. 52 - Não poderá ser paga a servidor ativo ou inativo da Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul remuneração superior a auferida por cargo de similaridade do Quadro Municipal, nem menor que o salário mínimo vigente.

Parágrafo Único - Excluem-se dos limites fixados neste artigo as indenizações, os auxílios financeiros, a gratificação natalina, o adicional de férias, bem como as vantagens pessoais em caráter transitório ou por substituição de ocupante de cargo em comissão ou função gratificada, no mês de referência do pagamento.

Art. 53 - Os vencimentos, fixados conforme dispõem esta Lei, não poderão servir de base para equiparação de vencimentos ou como vinculação para efeito de remuneração de outros servidores da Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica à fixação da remuneração dos servidores contratados por prazo determinado para funções eventuais ou temporárias.

§ 2º - É vedada a alteração de vencimentos ou remuneração sob o argumento de espécie, equiparação ou vinculação.

Art. 54 - Caberá ao Prefeito Municipal fixar as bases e condições para concessão e pagamento de vantagens previstas nesta Lei, a servidores públicos estatutários à disposição da Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul.

Art. 55 - As percepções de vantagens pelos servidores da Prefeitura Municipal não serão computadas nem acumuladas para fins de concessão de servidores estatutários.

Art. 56 - Os vencimentos e vantagens previstas nesta Lei somente poderão ser pagos aos servidores que tiverem seus cargos transformados e os que ingressarem nos cargos criados através do Anexo III desta Lei.

§ 1º - A percepção dos novos vencimentos e vantagens financeiras ocorrerá a contar da data da transformação do cargo ocupado pelo servidor, conforme data de validade fixada em ato do Prefeito Municipal.

14



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

§ 1º - Não incidirão sobre os vencimentos-base dos cargos criados por esta Lei os percentuais e alíquotas de concessão e pagamento de gratificações e adicionais vigentes na data de sua publicação.

§ 2º - O disposto no §1º não se aplica às gratificações natalina, ao adicional por tempo de serviço e ao abono de férias, bem como aos auxílios financeiros, indenizações e repênsio de classe.

CAPÍTULO II DA RELAÇÃO DOS VENCIMENTOS

Art. 87 - Os vencimentos-base dos cargos criados por esta Lei são os fixados no Tabela de Referência Salariais constante do Anexo IV e a classificação dos cargos é a fixada no Anexo V desta Lei.

Art. 88 - O vencimento-base dos cargos de Professor de Educação Básica e de Especialistas de Educação, conforme fixado no Anexo V, indica o vencimento de nível I, sendo os valores dos demais níveis os resultantes da aplicação a esses valores dos percentuais estabelecidos conforme regras constantes do Estatuto da Magistratura.

Art. 89 - Os vencimentos dos cargos em comissão são os fixados no Anexo VI desta Lei.

§ 1º - O servidor público nomeado para ocupar cargo em comissão de Professor Municipal de Chapadão do Sul poderá optar pela percepção integral da remuneração do cargo em comissão, fixada no Anexo VII, ou pelo vencimento-base e vantagens pessoais até o montante ao cargo efetivo de que seja titular.

§ 2º - Os cargos de Secretários Municipais terão suas remunerações fixadas por Lei específica em conformidade com a Emenda Constitucional nº 19 de 05 de junho de 1998.

CAPÍTULO III DAS VANTAGENS PECUNÁRIAS SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 90 - As vantagens pecunárias são identificadas como gratificações ou adicionais, classificam-se como pecunárias ou eventuais.

§ 1º - As vantagens financeiras serão devidas, concedidas ou arbitrárias em razão da natureza ou do exercício do cargo ou função, assim como consideradas as concessões ou a legal em que o trabalho é executado.

18



§ 2º - Acrescentar-se à remuneração, em caráter permanente, as vantagens inerentes ao exercício da função ativa à situação pessoal do servidor, conforme disposto nesta Lei ou o regime jurídico dos servidores municipais.

Art. 61 - As vantagens instituídas nesta Lei serão definidas aos ocupantes dos cargos criados pela Anexo III e serão devidas, concedidas ou arquivadas, conforme bases e condições constantes desta Lei e regulamentos específicos, aprovados por ato do Prefeito Municipal.

SEÇÃO II DOS ADICIONAIS

Art. 62 - Os adicionais constituem-se de vantagens pecuniárias conferidas ao servidor em razão de desempenho de cargo ou função de forma ou condições especiais, temporária, pela decoratência do tempo, inerentes ao exercício função e são identificados como:

I. **incentivo pelo desempenho de função de magistrado** - destina-se a compensar os integrantes da carreira do magistrado municipal pelo exercício de suas funções condições especiais, conforme bases definidas no Estatuto do Magistério;

II. **de produtividade profissional** - para incentivar a obtenção de melhores resultados no exercício da função cujo desempenho possa ser mensurado ou pela participação em programas de focalização de competência privativa da Prefeitura Municipal, avaliados pela quantidade e qualidade produzida.

§ 1º - As vantagens discriminadas neste artigo não poderão ser concedidas, pagas ou percebidas, cumulativamente, com as gratificações constantes do artigo 63, as de idêntico fundamento;

§ 2º - Os adicionais se incorporam ao vencimento base, nas condições definidas no respectivo regulamento, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria, independentemente do tempo decorrido da sua percepção.

Art. 63 - O adicional de produtividade profissional será concedido com base no índice denominado taxa, que corresponderá a 1% (um por cento) do respectivo vencimento-base.

§ 1º - A produtividade profissional será atribuída em duas etapas, a básica que corresponderá até 50 (cinquenta) cotas pelo desempenho de ações no âmbito da produção pública da função, que será definida após aprovação da produção dos 5 (cinco) meses anteriores à regulamentação, e a de flexibilidade, que remunerará a participação do servidor em ações flexíveis previstas.

§ 2º - O valor mensal pago como produtividade profissional não poderá ser superior a 100% (cento por cento) do vencimento-base do servidor.



Art. 64 - Os percentuais, os critérios e as regras para avaliação, concessão e pagamento das adicionais referidas no artigo 62, serão estabelecidos em regulamento aprovado por ato do Prefeito Municipal, observados limites e regras fixados em Lei.

SEÇÃO III DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 65 - As gratificações se constituem como as vantagens pecuniárias concedidas, em caráter transitório, em razão da prestação de serviços em condições especiais, assim classificadas:

I. pelo exercício de função, conforme valores fixados em lei, a servidores designados pelo Prefeito Municipal para exercer função gratificante;

II. de periodicidade, se o servidor exercer atividades de seu cargo ou função em condições que, permanentemente, expõem sua vida a riscos, em razão de condições ou métodos de trabalho classificados como perigosos, em valor equivalente a 20% (vinte por cento), 30% (trinta por cento) ou 40% (quarenta por cento) do vencimento-base;

III. de insalubridade, poderá ser concedido quando o servidor exercer atividades de seu cargo ou função em condições que o expõem a agentes nocivos à saúde, em valor equivalente a 20% (vinte por cento), 30% (trinta por cento) ou 40% (quarenta por cento) do vencimento-base do servidor, em razão da natureza e intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos;

IV. de periculosidade, será atribuída ao servidor que exercer o cargo ou função em condições que lhe implique um certo grau de exposição a ataques físicos, morais e/ou vitais, em valor equivalente a 20% (vinte por cento), 30% (trinta por cento) ou 40% (quarenta por cento) do vencimento-base, considerando a intensidade do esforço ou a posição em que é realizado o trabalho;

V. por trabalho em período noturno, quando o serviço for prestado, espontânea e eventualmente, em horário compreendido entre as 22:00 (vinte e duas horas) de um dia e 5:00 (cinco horas) do dia seguinte, a razão de 30% (trinta por cento) do acréscimo sobre o valor das horas trabalhadas;

VI. pela prestação de serviço extraordinário, pelo trabalho realizado em horas excedentes ao expediente diário normal, por motivo de força maior ou de situação excepcional, limitada em (doze) horas por dia, sendo cada hora remunerada a razão de 50% (cinquenta por cento) do acréscimo à hora normal ou 100% (cem por cento), se o trabalho for prestado em horário noturno ou em dias que não corresponderem ao expediente normal da repartição;

VII. pelo exercício em local de difícil acesso, será atribuída ao servidor, em valor calculado sobre o vencimento-base no percentual de 40% (quarenta por cento) nos deslocamentos permanentes para locais de difícil acesso, 30% (trinta por cento) por dificuldade de transporte para o local ou pelo horário de trabalho, 20% (vinte e duas por cento) em razão do exercício do cargo em zona rural por exigência da função;



VIII, por trabalho técnico ou científico, que poderá ser atribuída, no percentual de até 100% (um por cento) do vencimento-base, pela prestação de serviços de natureza essencialmente técnica ou científica ou como incentivo à participação em programas de capacitação tecnológica no interesse do Município.

Parágrafo Único - Os critérios, as requisições e os percentuais para concessão das gratificações serão estabelecidos em regulamento aprovado pelo Prefeito Municipal, observados os limites e as faixas discriminadas neste artigo e as áreas de atuação, sendo essas as atribuições inerentes às funções e a natureza das atividades.

Art. 66 - Não poderão ser percebidas cumulativas, concomitantes ou concomitantemente as gratificações discriminadas no inciso V com a dos incisos IV, VI, VII, e VIII, as previstas nos incisos III, IV e V, entre si, todas do artigo 65 desta Lei.

Parágrafo Único - As gratificações previstas nos incisos IV, VI e VIII do artigo 65, não poderão ser percebidas cumulativas, concomitantes ou concomitantemente, com o adicional de incentivo pela desempenha da função de magistrado.

Art. 67 - A gratificação pelo exercício da função gratificada corresponderá aos valores constantes do Anexo VIII, desta Lei, e destina-se a remunerar o servidor designado para exercê-la em complementação ao vencimento de sua carga.

Art. 68 - A fixação dos percentuais das gratificações de periodicidade, insubordinação e penosidade observará a caracterização dos graus de incidência grave, médio e baixo dos fatores, durante o período de realização do trabalho.

§ 1º - O exercício do trabalho, além dos limites de tolerância, conforme avaliação permitida por junta ou profissional da segurança e medicina do trabalho, ocasionará ao servidor a percepção da gratificação em razão dos graus de exposição, grave, médio e baixo, nos percentuais, respectivamente, de 80% (oitenta por cento), de 50% (cinquenta por cento) e de 30% (trinta por cento) sobre a respectiva base de cálculo.

§ 2º - O servidor, quando houver impedimento para a percepção cumulativa de vantagens, poderá optar pelo recebimento da gratificação ou adicional que julgar mais conveniente à sua situação.

§ 3º - O direito à percepção das gratificações de periodicidade, de insubordinação e de penosidade cessará com a eliminação do risco ou da incidência dos fatores que atingem a saúde ou a vida do servidor, observado o disposto no §2º deste artigo, bem como nos afastamentos do exercício do cargo ou função, por período consecutivo superior a 90 (noventa) dias.

Art. 69 - Serão incluídos na base de cálculo do provento da aposentadoria, as vantagens financeiras percebidas nos 30 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores à percepção



para a inatividade, pelo média do período, desde que tenham servido de base para o cálculo da contribuição para a previdência social.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA SALARIAL

Art. 70 - A política salarial para os servidores da Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul terá como objetivo a recomposição da remuneração, em razão das perdas decorrentes da desvalorização da moeda e como incentivo ao aumento da eficiência e melhoria do desempenho dos servidores municipais.

§ 1º - As recomposições de vencimentos e remunerações dependerão da disponibilidade dos recursos arrecadados e da destinação desses recursos para atender a realignação dos planos, programas e atividades voltados para o desenvolvimento econômico-social do Município.

§ 2º - A política salarial da Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul ficará vinculada ao limite de gastos com pessoal definido na Lei Complementar (Federal) nº 036 de 11 de maio de 1.995, e no artigo 38, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal.

§ 3º - Serão computadas, para fins de apuração dos gastos relativamente ao limite referido no § 2º, as parcelas financeiras percebidas pelos servidores referentes a vencimentos e as vantagens financeiras pessoais, de função, indenizatórias e acessórias, bem como o valor das encargos sociais.

Art. 71 - A concessão de vantagens pessoais, o aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a atribuição de pessoal a qualquer título, pela Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul, ficam condicionados a:

- I. existência de dotação orçamentária prévia, suficiente para atender as projeções das despesas de pessoal e dos servidores dela decorrentes;
- II. autorização específica no lei de diretrizes orçamentárias, para a criação, alteração, e por proposta da Prefeitura Municipal.

TÍTULO V DA TRANSFORMAÇÃO DOS CARGOS PARA O NOVO SISTEMA CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES BÁSICAS

Art. 72 - Os servidores efetivos no sistema, em exercício na data de início da vigência desta Lei, ocupantes de cargos integrantes do sistema de classificação de que trata a Lei



Complementar Municipal nº 001/97, de 29 de janeiro de 1997, sobre seus cargos transformados, conforme resolução estabelecida no Anexo III desta Lei.

Parágrafo Único - Os cargos resultantes da transformação serão contidos nas dotações de verbas próprias no Plano Plurianual de 2004.

Art. 73 - Para os seus cargos transformados sob o regime dos servidores e atendentes dos registros de identidade, habilitação e especialização, requeridos para provimento nos novos cargos a serem criados nos Estados.

§ 1º - A transformação do cargo ocupado pelo servidor se efetivará por ato do Prefeito Municipal, após contemplado o atendimento de todos os requisitos para o provimento no novo cargo, de acordo com a Lei nº 11.624/2008 e Lei nº 10.028/2000.

§ 1º - Poderá ser dispensado o requisito de escolaridade, exceto quando se tratar de cargo de nível superior ou profissão regulamentada, aos atuais ocupantes de cargos cujas atribuições e responsabilidades sejam base de dois graus inferiores para a promoção.

Art. 74 - A transformare importantă în clasificările de servicii nu este classă a reflectată, de acord cu a revizuirii-bază de lucru ocupată a legende se schimbă de timp de servicii definiții cu Anexa N dintr-o listă

§ 17 - Na expiração do tempo de serviço, serão tomadas medidas no sentido de facilitar ao servidor prestador à Prefeitura Municipal os meios para a transformação a um efetivo emprego, considerando as opções existentes para ele.

† $T^* = A$ data inicial para contagem do tempo de serviço até a data de posse, eliminando, assim, os dados em qualquer outra forma de pagamento no cargo ocupado na data de vigência desta Lei.

↳ $F = 0$ resulta em origem probante está classificada na primeira subclasse de classe A do campo decrescente da transformação.

Art. 76 - O servidor do Quadro Permanente de Professores Municipais poderá o vencimento de seus cargos a partir do mês imediatamente seguinte à vigência desta Lei, acrescido de vantagens pessoais calculadas sobre o novo vencimento;

§ 1^o - O servidor, cujo tempo decorrente da transformação tiver realmente iniciado no que parecia, será classificado na classe correspondente no seu tempo de serviço e na referência de valor imediatamente superior.

§ 2º - No caso de não haver na classe eleitoral que compõe o equivalente de serviços, o mesmo faz por a percepção da diferença, entre o vencimento anterior e o novo, como vantagem pessoal, necessariamente identificada.



§ 1º - A vantagem pessoal referida no §2º será corrigida nas mesmas datas e bases em que foram revisados os vencimentos-base fixados nesta Lei e somar-se-á ao vencimento para fins de cálculo da vantagem pessoal que resulte por base o vencimento do servidor.

§ 2º - A parcela denominada vantagem pessoal será abscrita pelo vencimento decorrente da promoção, na proporção da diferença entre o vencimento da referência ocupada e o valor da nova.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 70 - Os servidores admitidos, em caráter excepcional e por prazo determinado, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, poderão exercer equivalentes aos vencimentos-base iniciais das funções de atribuições iguais ou semelhantes às previstas para os de natureza estatutária.

Art. 71 - Os servidores do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal ficam submetidos à carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, compreendida para os ocupantes de cargos de carreira do Magistério Municipal, cuja jornada é fixada no respectivo Estatuto, e os demais em que haja disposição legal estabelecendo carga horária especial.

§ 1º - O servidor ocupante de cargo de nível superior, cuja carga horária seja inferior à estabelecida neste artigo, perceberá o vencimento-base, conforme é fixado no Anexo V, para as substituições de cargo que vier a ocupar por força de transformação.

§ 2º - Os ocupantes de cargos com carga horária inferior a quarenta horas semanais permanecerão cumprindo a mesma jornada, após a transformação do respectivo cargo, na forma do artigo 33 desta Lei.

Art. 72 - Para fins de aplicação desta Lei, são adotados os seguintes conceitos básicos:

I. adicional - vantagem pecuniária que retém as situações referentes a tempo de serviço e a disponibilidade das funções especiais, sendo caráter definitivo enquanto o servidor permanecer no cargo que lhe der origem, não permitindo as condições em que fundamenta o aumento;

II. cargo - representa um conjunto delimitado de tarefas e funções não-organizacionais de natureza, conteúdo e complexidade de tarefas similares, de responsabilidades semelhantes e identidade entre as características de exercício, denominação e vencimento;



III - cargo de carreira - é o que se encontra em classes para acesso privativo dos titulares nos cargos posicionados em escalas superiores e cuja a qualificação, atribuições e responsabilidades são definidas em regulamento e a denominação e quantidade são definidas em lei.

IV - cargo efetivo - conjunto de direitos, responsabilidades e atribuições cometidas ao servidor nomeado no regime estatutário, com vínculo permanente com a Prefeitura em decorrência de aprovação em concurso público;

V - cargo em comissão - cargo cuja nomeação depende da confiança do dirigente superior e representa o conjunto de atribuições e responsabilidades relativas às funções de direção, gerência, chefia ou assessoramento superiores ou intermediárias no estatuto desta e dependem ou vinculam-se organizacionalmente à administração direta;

VI - classe - a escala hierárquica, identificada por letras do alfabeto, que aponta a posição hierárquica do servidor dentro de respectivos cargos;

VII - desacomodamento funcional - é a função que tem o propósito de manter os servidores da Prefeitura trabalhando e capazes de desempenhar as atividades funcionais, sociais e científicas, visando prevenir ou combater o obsolescimento do conhecimento;

VIII - função - conjunto de atividades profissionais identificadas pela mesma denominação, em razão da identidade e similitude de atribuições, ocupação, ofício ou profissão em que se desenvolvem os cargos;

IX - função gratificada - conjunto de responsabilidades e atribuições cometidas a titulares de cargo efetivo e incorporadas às tarefas do respectivo cargo para o exercício de encargo de supervisão ou assessoria intermediária;

X - gratificação - vantagem pecuniária que retribui as situações individuais referentes ao exercício de cargo em local ou condições especiais de trabalho, sendo concedida em razão de situação excepcional em que um serviço comum é executado ou prestado;

XI - nível - escala hierárquica, identificada por algarismos romanos, que define os valores dos vencimentos da carreira da Magistratura Municipal, segundo a habilitação para o exercício do cargo;

XII - quadro de pessoal - conjunto dos cargos e funções, identificados quantitativamente pelas respectivas denominações, que integram a administração direta da Prefeitura e cada categoria ou função;

XIII - recrutamento e seleção - são processos destinados a obter condições qualificadas, visando identificar e escolher pessoas mais adequadas aos padrões de desempenho estabelecidos para o exercício de determinado cargo ou função integrante dos quadros de pessoal da Prefeitura;

XIV - retribuição - identificação da classificação salarial do servidor;

XV - remuneração - é o total da retribuição pecuniária mensal paga ao servidor pelo exercício do cargo ou função, integrada pelo vencimento e pelas parcelas relativas às vantagens pecuniárias de caráter pessoal, funcional, indenizatório ou honorária pagas na conformidade das leis e regulamentos;

XVI - tabela de pessoal - agrupamento dos cargos identificados, quantitativamente, pela denominação e pelas funções que integram cada Secretaria Municipal e órgãos subordinados diretamente ao Prefeito Municipal;

XVII - tabela de vencimentos - conjunto das retribuições salariais, hierarquicamente organizadas, que identificam os valores dos vencimentos básicos dos cargos efetivos;



XXIII - vantagem pecuniária - é toda parcela pecuniária devida ao servidor a paridade em caráter permanente ou temporário, que se ancora no vencimento a título definitivo ou transitório pela decorrida de tempo de serviço, pelo desempenho de funções específicas, em razão das condições em que realiza o serviço ou em relação à situação pessoal do servidor;

XXIV - vantagem de caráter pessoal - retribuição financeira acessória devida ao servidor em virtude do atendimento de condições ou peculiaridades individuais;

XXV - vantagem de caráter funcional - retribuição financeira devida ao servidor pelo exercício de determinadas funções, responsabilidades ou pela execução de determinado trabalho em razão de condições ambientais que imponha maiores riscos ou de saúde, considerada a sua frequência ou permanência;

XXVI - vencimento - retribuição pecuniária mensal devida ao servidor pelo exercício de cargo ou função, conforme atribuído ou retribuições definidas em lei;

XXVII - vencimento-base - valor da retribuição ou salário que define a retribuição pecuniária mensal fixada em lei.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 79 - O servidor efetivo que não tiver seu cargo transformado passará a compor o Quadro Especial, cujos cargos ou funções ocupados serão os mesmos a respeito que vigorarem.

Parágrafo Único - A conservação permanente dos servidores do Quadro Especial corresponderá à paridade no data da vigência desta Lei e será revista nos mesmos bases e periodicidade em que forem corrigidos os valores dos padrões de vencimento fixados nesta Lei.

Art. 80 - Todas as atos promovendo a transformação dos cargos são de competência do Prefeito Municipal e serão publicados na forma da legislação vigente para o Município de Chapadão do Sul.

Art. 81 - Os Anexos desta Lei se constituem de parte integrante do seu texto.

Art. 82 - O Prefeito Municipal fica autorizado a extinguir os cargos efetivos do sistema de classificação vigente que estejam vagos, os quais não poderão ser providos a partir da vigência desta Lei, e os cargos em comissão existentes que não integrem o Anexo VI.

Art. 83 - Compete ao Prefeito Municipal baixar os atos e normas regulamentando os procedimentos e disposições complementares necessárias à aplicação e implementação desta Lei.

Art. 84 - As despesas decorrentes da aplicação das disposições desta Lei - com as de recursos orçamentários e créditos próprios que forem contingidos para as despesas de pessoal da Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul.



Art. 88 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação e, a contar do primeiro dia do mês imediatamente seguinte, os efeitos para fins de transformação de cargos.

Art. 89 - Fica revogada a Lei complementar nº 01.797 de 29 de janeiro de 1997, após encerrada a formalização das transformações de todos os cargos ocupados pelas servidores em exercício na data de publicação desta Lei, e demais disposições em contrário.

Chapadão do Sul - MS, 21 de dezembro de 2000.


João Carlos Krug
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ANEXO I

(Artigo 23 da Lei Complementar nº 80/93-MS, de 25 de dezembro de 1993)

CARGOS EFETIVOS E RESPECTIVAS FUNÇÕES

CARGO EFETIVO	FUNÇÕES
CARRERA: MAGISTÉRIO MUNICIPAL	
Professor de Educação Básica	Professor de Educação Básica Nível I; Professor de Educação Básica Nível II; Professor de Educação Básica Nível III; Professor de Educação Básica Nível IV; Professor de Educação Básica Nível V e Professor de Educação Básica Nível VI.
Especialista em Educação	Orientador Educacional, Supervisor Escolar, Inspetor Escolar, Coordenador Educacional e outras correspondentes às especializações de Pedagogia
CARRERA: SERGIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA	
Profissional de Saúde Pública	Médico, Médico-Veterinário, Odontólogo, Farmacêutico, Bioprevisor, Biomédico, Farmacêutico-Bioquímico.
Profissional de Serviços de Saúde	Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Psicólogo, Nutricionista, Enfermeiro Público, Social de Vigilância Sanitária e Assistência Social.
Técnicos de Saúde Pública	Auxiliar de Enfermagem II, Técnico de Laboratório, Técnico de Saúde Pública, Técnico de Higiene Dental, Visitador Sanitário e Fiscal de Inspeção Sanitária e Técnico em Baixo K.
Assistentes de Serviços de Saúde	Auxiliar de Laboratório e Farmácia, e Assistente de Serviços de Saúde.
Agente de Saúde Pública	Agente de Vigilância Sanitária, Auxiliar de Enfermagem I, Agente de Serviços de Saúde.
Auxiliar de Serviços de Saúde	Auxiliar de Serviços de Saúde, Auxiliar de Odontologia, Assistente de Serviços de Enfermagem e Auxiliar de Saneamento.
CARRERA: SERGIÇOS EDUCACIONAIS MUNICIPAIS	
Assistente de Atividades Educacionais	Assistente de Atividades Educacionais, Secretário de Escola e Assistente de Creche.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

GRUPO DE ANTO GREGO DO SUL

Agente de Serviços Educacionais	Agente de Serviços Educacionais, Inspetor de Alunos, Auxiliar de Secretaria de Escola.
Auxiliar de Serviços Educacionais	Auxiliar de Serviços Educacionais, Servente de Escola, Mensaleiro, Vigia Escolar e Zebalim.
CARRERA: ARTEL E SERVIÇOS PÚBLICOS	
Profissional de Arquitetura e Engenharia	Engenheiro Civil, Arquiteto
Técnico de Serviços de Engenharia	Topógrafo, Desenhista projetista, Técnico em Eletricidade e Eletrônica e Supervisor de Obras.
Agente de Serviços Técnicos	Agente de Serviços Técnicos, Encarregado de Serviços Públicos, Auxiliar de Topógrafo e Auxiliar de Desenhista.
Auxiliar de Serviços Especializados	Lustradores, Formeiros Modelos, Pinteiro, Soldador, Carpinteiro, Encanador, Fuleiro, Modelador, Pedreiro e Eletricista.
Auxiliar de Serviços Públicos	Auxiliar de Modelador, Auxiliar de Eletrônica, Auxiliar de Carpinteiro, Ajudante de Serviços Públicos, Ajudante de Operações, Auxiliar de Serviços Diversos, Borracheteiro, Guia, Correio, Lustrador de veículos, Vigia, Jardinero, Lavador de Veículos e Trabalhador Braçal.
CARRERA: ATENDIMENTO DE TRANSPORTES	
Operador de Máquinas Largas	Operador de Máquinas Largas.
Operador de Equipamento Pesado	Operador de Equipamento Pesado
Mecânica I	Mecânica de Ônibus, Mecânica de Caminhão, Mecânica de Veículos Esportivos.
Mecânica II	Mecânica de Veículos Leves.
CARRERA: PERCELEZAÇÃO MUNICIPAL	
Fiscal de Tributos Municipais	Fiscal de Tributos Municipais.
Fiscal de Obras e Posturas	Fiscal de Obras e Posturas
CARRERA: ATENDIMENTO TÉCNICO - ADMINISTRAÇÃO	
Profissional de Nível Superior	Contador, Economista, Administrador de Empresas Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal e outros profissionais de nível superior.
Assistente Técnico Administrativo	Técnicos de Contabilidade e Técnico de Biblioteca, Técnico Agrônomo e Técnico em Segurança do Trabalho.
Assistente de Administração	Assistente de Administração.
Agente de Administração	Agente de Administração, Expediente, Almoceiro.
Auxiliar de Administração	Auxiliar Administrativo, Funerário, Operador de Máquinas, Copiadora, Auxiliar de Desenho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DO MATO GROSSO (DO SUL)

ANEXO II

(Anexo II da Lei Complementar nº 005/2006, de 23 de dezembro de 2006)

REQUISITOS PARA PROMOVIMENTO

CARGO E FUNÇÃO	REQUISITOS BÁSICOS
Agente de Administração	Ensino Fundamental completo para ingresso no cargo.
Agente de Serviços Educacionais	Ensino Fundamental completo para ingresso no cargo.
Agente de Saúde Pública	Nível médio completo para ingresso no cargo e especialização para o exercício da função.
Agente de Serviços Técnicos	Nível médio completo para ingresso no cargo.
Ajudante de Serviços Búrocráticos	Ensino Fundamental incompleto, equivalente
Assistente de Serviços Especializados	Ensino Fundamental incompleto, equivalente a 4º série (ou 03 (três) anos de experiência na atividade).
Assistente de Administração	Nível médio completo para ingresso no cargo.
Assistente de Atividades Educacionais	Nível médio completo para ingresso no cargo e conhecimentos específicos para o exercício da função.
Assistente Técnico Administrativo	Nível médio completo e no mínimo 03 (três) anos de exercício no cargo de Assistente de Administração.
Atendente de Serviços Diversos	Ensino Fundamental incompleto, equivalente a 4º série, para ingresso no cargo ou no exercício do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais por, no máximo, 03 (três) anos.
Auxiliar de Administração	Ensino Fundamental incompleto, equivalente a 4º série, para ingresso no cargo.
Auxiliar de Serviços Educacionais	Ensino Fundamental incompleto, equivalente a 4º série, para ingresso no cargo.
Auxiliar de Serviços de Saúde	Ensino Fundamental incompleto, equivalente a 4º série, para ingresso no cargo.
Auxiliar de Serviços Gerais	Ensino Fundamental incompleto, equivalente a alfabetização.
Especialista em Educação	Curso superior de licenciatura plena, com 03 (três) anos de exercício do Magistério e especialização para o exercício da função, para ingresso no carreira II, para promoção, habilitação a nível de pós-graduação, mantendo no decorrido.
Fiscal de Obras e Posturas	Nível médio completo para ingresso no cargo e



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

	conhecimentos específicos para o exercício da função.
Fiscal do Tributo Municipal	Nível médio completo para ingresso no cargo e conhecimentos específicos para o exercício da função.
Motorista II	Ensino Fundamental incompleto, equivalente a 4ª série, para ingresso no cargo e habilitação específica para conduzir veículos pesados, comprovada mediante CNH modelo "D" ou superior e treinamento para condução de cargas perigosas no especial.
Motorista I	Ensino Fundamental incompleto, equivalente a 4ª série, para ingresso no cargo e habilitação específica para conduzir veículos, comprovada mediante CNH modelo "C" ou superior.
Operador de Equipamentos Pesados	Ensino Fundamental incompleto, equivalente a 4ª série, para ingresso no cargo e habilitação específica para operar equipamentos pesados, comprovada mediante CNH modelo "D".
Operador de Máquinas Leves	Ensino Fundamental incompleto, equivalente a 4ª série, para ingresso no cargo e habilitação específica para operar máquinas e equipamentos leves, comprovada mediante CNH modelo "C".
Professor de Educação Básica	Nível I, 2º grau completo, em três séries; Nível II, 2º grau em 4 séries ou em 3 séries, com estudos adicionais de 1 ano; Nível III, nível superior com licenciatura curta; Nível IV, nível superior com licenciatura curta e estudos adicionais de no mínimo um ano letivo; Nível V, nível superior com licenciatura plena; Nível VI, pós-graduação com especialização de no mínimo 180 horas.
Profissional de Arquitetura e Engenharia	Habilitação de nível superior completo na área de Engenharia ou Arquitetura e registro no órgão competente de habilitação profissional.
Profissional de Nível Superior	Nível Superior completo, com licenciatura plena, com habilitação profissional e/ou registro na área de atuação da respectiva função.
Profissional de Saúde Pública	Nível superior completo, com habilitação profissional e respectivo registro no órgão fiscalizador da profissão da área de atuação da respectiva função.
Profissional de Serviços de Saúde	Nível Superior completo, com habilitação profissional e respectivo registro no órgão de fiscalização da profissão da área de atuação da



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTRADA DO MATO VERDE Nº 100

Títulos de Saúde Pública	resposta: função
	Apresenta grau completo para ingressar no cargo, com habilitação específica para o exercício da função, comprovada mediante certificado de habilitação.
Análise dos Serviços de Saúde	Apresenta grau completo e experiência na área



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ANEXO III

(Anexo IV da Lei Complementar nº 003/2000, de 22 de dezembro de 2.000)

CARGOS EFETIVOS CRIADOS

CARGO EFETIVO	QUANTIDADE
CARRERA: MAGISTÉRIO MUNICIPAL	
Professor de Educação Básica	200
Especialista em Educação	20
CARRERA: CIDADÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS	
Profissional de Arquitetura e Engenharia	01
Técnico de Serviços de Engenharia	05
Agente de Serviços Técnicos	08
Assistente de Serviços Especializados	20
Assistente de Serviços Básicos	75
CARRERA: SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA	
Profissional de Saúde Pública	40
Profissional de Serviços de Saúde	24
Técnico de Serviços de Saúde	24
Assistente de Serviços de Saúde	10
Agente de Saúde Pública	30
Assistente de Serviços de Saúde	10
CARRERA: SERVIÇOS TÉCNICOS EDUCACIONAIS	
Assistente de Atividades Educacionais	20
Agente de Serviços Educacionais	15
Assistente de Serviços Educacionais	40
CARRERA: ATIVIDADES DE TRANSPORTES	
Operador de Equipamento Pesado	20
Operador de Máquinas Leves	15
Motorista I	20
Motorista II	15
CARRERA: FISCALIAZAL MUNICIPAL	
Fiscal de Tributos Municipais	05
Fiscal de Obras e Posturas	05



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

	10
Profissional de Nível Superior	07
Assistente Técnico e Administrativo	20
Assistente de Administração	30
Agente de Administração	20
Auxiliar de Administração	
CARGAS DE SERVIÇOS EM APROVAÇÃO	
Assistente de Serviços Gerais	15
Auxiliar de Serviços Gerais	05



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ANEXO IV

(Artigo 37 da Lei Complementar nº 803/2.000, de 27 de dezembro de 2.000)

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS

REFERÊNCIA	VENCIMENTO	REFERÊNCIA	VENCIMENTO
1	260,00	31	1.485,19
2	275,00	32	1.515,39
3	290,19	33	1.545,59
4	305,38	34	1.575,79
5	320,58	35	1.605,99
6	347,77	36	1.636,19
7	362,97	37	1.666,39
8	378,16	38	1.696,59
9	403,36	39	1.726,79
10	428,56	40	1.756,99
11	453,75	41	1.787,19
12	478,95	42	1.817,39
13	504,15	43	1.847,59
14	529,35	44	1.877,79
15	554,55	45	1.907,99
16	579,75		
17	604,95		
18	630,15		
19	655,35		
20	680,55		
21	705,75		
22	730,95		
23	756,15		
24	781,35		
25	806,55		
26	831,75		
27	856,95		
28	882,15		
29	907,35		
30	932,55		



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ANEXO V

(Artigo 39 da Lei Complementar nº 007/2.000, de 22 de dezembro de 2.000)

PADRÃO DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS

CARGO EFETIVO	CLASSES E SALÁRIOS	REFERÊNCIAS	VENCIMENTO INICIAL CLASSE
Professor de Educação Básica	A/7	2	8
	A/5	23	8
	A	20	25
Especialista de Educação	B	25	36
	C	40	40
	A	28	50
Profissional de Saúde Pública	B	25	36
	C	26	37
	A	34	52
Profissional de Serviços de Saúde	B	22	32
	C	26	37
	A	34	52
Técnicos de Saúde Pública	B	17	18
	C	20	22
	A	8	9
Assistentes de Serviços de Saúde	B	12	13
	C	16	17
	A	4	5
Agentes de Saúde Pública	B	8	9
	C	12	14
	A	1	2
Auxiliar de Serviços de Saúde	B	5	6
	C	9	11
	A	0	0
Assistentes de Atividades Educacionais	B	12	14
	C	16	18
	A	4	5
Agentes de Atividades Educacionais	B	8	9
	C	12	14
	A	1	2
Auxiliar de Atividades Educacionais	B	5	6
	C	9	11
	A	0	0
Profissional Arquiteto e Engenheiro	B	25	36
	C	40	42
	A	54	56



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Técnicos de Serviços de Engenharia	B	17	18	19	594,36
	C	21	22	23	
	A	4	5	6	
Agentes de Serviços Técnicos	B	8	9	10	389,40
	C	12	13	14	
	A	6	7	8	
Assistentes de Serviços Especializados	B	10	11	12	347,50
	C	14	15	16	
	A	7	8	9	
Ajudantes de Serviços Básicos	B	5	6	7	346,08
	C	9	10	11	
	A	30	31	32	
Operários de Equipamentos Pesados	B	13	14	15	409,28
	C	17	18	19	
	A	6	7	8	
Operários de Máquinas Leves	B	10	11	12	347,50
	C	14	15	16	
	A	11	12	13	
Motociclista I	B	17	18	19	609,28
	C	21	22	23	
	A	10	11	12	
Motociclista II - Classe "B"	B	14	15	16	610,17
	C	18	19	20	
	A	16	17	18	
Fiscal de Tributos Municipais	B	19	20	21	611,38
	C	23	24	25	
	A	14	15	16	
Fiscal de Obras e Posturas	B	17	18	19	554,56
	C	20	21	22	
	A	11	12	13	
Profissional de Nível Superior	B	39	40	41	1.197,70
	C	43	44	45	
	A	18	19	20	
Assistentes Técnicos e Administrativas	B	21	22	23	541,11
	C	24	25	26	
	A	10	11	12	
Assistentes de Administração	B	12	13	14	609,28
	C	16	17	18	
	A	6	7	8	
Agentes de Administração	B	10	11	12	547,50
	C	14	15	16	
	A	3	4	5	

Elaborado por: *Flávia Regina de Aguiar*
 Data: 19/04/2017

[Assinatura]



1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024, 2025, 2026, 2027, 2028, 2029, 2030, 2031, 2032, 2033, 2034, 2035, 2036, 2037, 2038, 2039, 2040, 2041, 2042, 2043, 2044, 2045, 2046, 2047, 2048, 2049, 2050, 2051, 2052, 2053, 2054, 2055, 2056, 2057, 2058, 2059, 2060, 2061, 2062, 2063, 2064, 2065, 2066, 2067, 2068, 2069, 2070, 2071, 2072, 2073, 2074, 2075, 2076, 2077, 2078, 2079, 2080, 2081, 2082, 2083, 2084, 2085, 2086, 2087, 2088, 2089, 2090, 2091, 2092, 2093, 2094, 2095, 2096, 2097, 2098, 2099, 2100, 2101, 2102, 2103, 2104, 2105, 2106, 2107, 2108, 2109, 2110, 2111, 2112, 2113, 2114, 2115, 2116, 2117, 2118, 2119, 2120, 2121, 2122, 2123, 2124, 2125, 2126, 2127, 2128, 2129, 2130, 2131, 2132, 2133, 2134, 2135, 2136, 2137, 2138, 2139, 2140, 2141, 2142, 2143, 2144, 2145, 2146, 2147, 2148, 2149, 2150, 2151, 2152, 2153, 2154, 2155, 2156, 2157, 2158, 2159, 2160, 2161, 2162, 2163, 2164, 2165, 2166, 2167, 2168, 2169, 2170, 2171, 2172, 2173, 2174, 2175, 2176, 2177, 2178, 2179, 2180, 2181, 2182, 2183, 2184, 2185, 2186, 2187, 2188, 2189, 2190, 2191, 2192, 2193, 2194, 2195, 2196, 2197, 2198, 2199, 2200, 2201, 2202, 2203, 2204, 2205, 2206, 2207, 2208, 2209, 2210, 2211, 2212, 2213, 2214, 2215, 2216, 2217, 2218, 2219, 2220, 2221, 2222, 2223, 2224, 2225, 2226, 2227, 2228, 2229, 2230, 2231, 2232, 2233, 2234, 2235, 2236, 2237, 2238, 2239, 2240, 2241, 2242, 2243, 2244, 2245, 2246, 2247, 2248, 2249, 2250, 2251, 2252, 2253, 2254, 2255, 2256, 2257, 2258, 2259, 2260, 2261, 2262, 2263, 2264, 2265, 2266, 2267, 2268, 2269, 2270, 2271, 2272, 2273, 2274, 2275, 2276, 2277, 2278, 2279, 2280, 2281, 2282, 2283, 2284, 2285, 2286, 2287, 2288, 2289, 2290, 2291, 2292, 2293, 2294, 2295, 2296, 2297, 2298, 2299, 2300, 2301, 2302, 2303, 2304, 2305, 2306, 2307, 2308, 2309, 2310, 2311, 2312, 2313, 2314, 2315, 2316, 2317, 2318, 2319, 2320, 2321, 2322, 2323, 2324, 2325, 2326, 2327, 2328, 2329, 2330, 2331, 2332, 2333, 2334, 2335, 2336, 2337, 2338, 2339, 2340, 2341, 2342, 2343, 2344, 2345, 2346, 2347, 2348, 2349, 2350, 2351, 2352, 2353, 2354, 2355, 2356, 2357, 2358, 2359, 2360, 2361, 2362, 2363, 2364, 2365, 2366, 2367, 2368, 2369, 2370, 2371, 2372, 2373, 2374, 2375, 2376, 2377, 2378, 2379, 2380, 2381, 2382, 2383, 2384, 2385, 2386, 2387, 2388, 2389, 2390, 2391, 2392, 2393, 2394, 2395, 2396, 2397, 2398, 2399, 2400, 2401, 2402, 2403, 2404, 2405, 2406, 2407, 2408, 2409, 2410, 2411, 2412, 2413, 2414, 2415, 2416, 2417, 2418, 2419, 2420, 2421, 2422, 2423, 2424, 2425, 2426, 2427, 2428, 2429, 2430, 2431, 2432, 2433, 2434, 2435, 2436, 2437, 2438, 2439, 2440, 2441, 2442, 2443, 2444, 2445, 2446, 2447, 2448, 2449, 2450, 2451, 2452, 2453, 2454, 2455, 2456, 2457, 2458, 2459, 2460, 2461, 2462, 2463, 2464, 2465, 2466, 2467, 2468, 2469, 2470, 2471, 2472, 2473, 2474, 2475, 2476, 2477, 2478, 2479, 2480, 2481, 2482, 2483, 2484, 2485, 2486, 2487, 2488, 2489, 2490, 2491, 2492, 2493, 2494, 2495, 2496, 2497, 2498, 2499, 2500, 2501, 2502, 2503, 2504, 2505, 2506, 2507, 2508, 2509, 2510, 2511, 2512, 2513, 2514, 2515, 2516, 2517, 2518, 2519, 2520, 2521, 2522, 2523, 2524, 2525, 2526, 2527, 2528, 2529, 2530, 2531, 2532, 2533, 2534, 2535, 2536, 2537, 2538, 2539, 2540, 2541, 2542, 2543, 2544, 2545, 2546, 2547, 2548, 2549, 2550, 2551, 2552, 2553, 2554, 2555, 2556, 2557, 2558, 2559, 2560, 2561, 2562, 2563, 2564, 2565, 2566, 2567, 2568, 2569, 2570, 2571, 2572, 2573, 2574, 2575, 2576, 2577, 2578, 2579, 2580, 2581, 2582, 2583, 2584, 2585, 2586, 2587, 2588, 2589, 2590, 2591, 2592, 2593, 2594, 2595, 2596, 2597, 2598, 2599, 2600, 2601, 2602, 2603, 2604, 2605, 2606, 2607, 2608, 2609, 2610, 2611, 2612, 2613, 2614, 2615, 2616, 2617, 2618, 2619, 2620, 2621, 2622, 2623, 2624, 2625, 2626, 2627, 2628, 2629, 2630, 2631, 2632, 2633, 2634, 2635, 2636, 2637, 2638, 2639, 2640, 2641, 2642, 2643, 2644, 2645, 2646, 2647, 2648, 2649, 2650, 2651, 2652, 2653, 2654, 2655, 2656, 2657, 2658, 2659, 2660, 2661, 2662, 2663, 2664, 2665, 2666, 2667, 2668, 2669, 2670, 2671, 2672, 2673, 2674, 2675, 2676, 2677, 2678, 2679, 2680, 26

Auxiliar de Administração	01	7	01	0	701,13
	4	13	13	13	
	01	0	0	0	
Atendente de Serviços Diversos	01	6	7	0	275,40
	4	101	11	11	
	01	0	0	0	
Auxiliar de Serviços Gerais	01	0	0	7	208,00
	4	0	00	11	

† Valores dos preços e classes observados no curso do Estado de São Paulo, São Paulo.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ANEXO VI

(Artigo 32 da Lei Complementar nº 267/2006, de 22 de dezembro de 2006)

CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS

SÍMBOLOS	DESIGNAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE
CARGOS EM COMISSÃO DO PM PAROQUIAL PERMANENTE		
	Secretário Municipal	01
BAS - 181	Assessor Jurídico	01
BAS - 182	Diretor do Departamento	01
BAS - 183	Diretor do Fundo de Previdência	01
BAS - 184	Diretor de Saúde	01
BAS - 185	Diretor - Adjunto de Saúde	01
CARGOS EM COMISSÃO DO PM ANEXO PAROQUIAL PERMANENTE		
CAS - 281	Assessor Especial	01
CAS - 282	Assessor de Gabinete I	01
CAS - 283	Assessor de Imprensa	01
CAS - 284	Analista de Saúde	01
CARGOS EM COMISSÃO DO PM ANEXO PAROQUIAL PERMANENTE		
CAB - 381	Assistente Técnico I	01
CAB - 382	Assistente Técnico II	01
CAB - 383	Assistente de Gabinete I	01
CAB - 384	Assistente de Gabinete II (motorista)	01



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ANEXO VII

(Artigo 29 da Lei Complementar nº 870/2000, de 12 de dezembro de 2000)

VENCIMENTOS E REPRESENTAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO

SÍMBOLO	REPRESENTAÇÃO
CARGOS EM COMISSÃO DE NÍVEL SUPERIOR	
CAS - 101	2.000,00
CAS - 102	1.200,00
CAS - 103	1.200,00
CAS - 104	800,00
CARGOS EM COMISSÃO DE NÍVEL INTERMÉDIO SUPERIOR	
CAS - 201	1.200,00
CAS - 202	1.000,00
CAS - 203	800,00
CARGOS EM COMISSÃO DE NÍVEL INTERMÉDIO INFERIOR	
CAS - 301	800,00
CAS - 302	700,00
CAS - 303	700,00
CAS - 304	600,00

**ANEXO VIII**

(Artigo 47 da Lei Complementar nº 007/2000, de 22 de dezembro de 2000)

SÍMBOLOS, QUANTIDADES E GRATIFICAÇÃO DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

CLASSIFICAÇÃO	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	VALOR (R\$)
PLBM - 1	Chefe de Divisão	04	200,00
PLBM - 2	Chefe de Área de Serviço Móvel	01	200,00
PLBM - 2	Chefe de Unidade Municipal de Controle	01	200,00
PLBM - 3	Chefe de Turma	04	200,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ANEXO IX

(Artigo 73 da Lei Complementar nº 003/2.000, de 27 de dezembro de 2.000)

CORRELAÇÃO DOS CARGOS PARA TRANSFORMAÇÃO

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
Auxiliar de Serviços Gerais (1) Auxiliar de cozinha I Auxiliar de cozinha II Auxiliar de cozinha III Merendeiro Vigia zelador	Auxiliar de Serviços Educacionais
Professor Substituto Escrevente (II)	Agente de Serviços Educacionais Assessor de Serviços Educacionais
Agente de Saúde Têcn em odontologia Agente de Sanamento I Agente de Sanamento II Vigilante Sanitário I Vigilante Sanitário II Auxiliar de Enfermagem Operador de Raio X Auxiliar de Laboratório	Agente de Saúde Pública
Auxiliar de Serviços Gerais (2) Acendedor de Enfermagem Acendedor I, II, e III Dentista Enfermeiro Farmacêutico (Básico)	Auxiliar de Serviços de Saúde
Médico Veterinário Médico Assistente Social Fonoaudiólogo Enfermeiro Psiquiátrico Fisiocinelesta	Profissional de Saúde Pública
Psicólogo Enfermeiro Psiquiátrico Fisiocinelesta	Profissional de Serviços de Saúde
Cartógrafo Auxiliar de Topógrafo Auxiliar de Serviços Especiais	



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Auxiliar de Serviços Especiais I Auxiliar de Serviços Têxteis	Agente de Serviços Têxteis
Mecânico I Mecânico II Chefe de Oficina Capataz Pintor	Artífice de Serviços Especializados
Zelador Artífice Comunidade A, B, e III Motor Auxiliar de Serviços Diversos (20) Borrachão Auxiliar de marcenaria Auxiliar de Mecânica II Graf Vigia Margarida Auxiliar de Serviços gerais Trabalhador Rural Auxiliar de serviços diversos	Auxiliar de Serviços Diversos
Engenheiro I civil Desenhista Projetista	Profissional de Arquitetura e Engenharia
Topógrafo	Técnico de Serviços de Engenharia Especialista em Topografia
Supervisor escolar Orientador Escolar	
Professor I Professor II Professor III	Professor
Fiscal de Tributos	Fiscal de Tributos Municipais
Fiscal Sanitário	
Agente Escriturário I Escriturário II Escriturário III Sub Chefe de Seção (1º Grau) Chefe de Seção (1º grau) Agente de Recrutamento Sub Chefe de Seção (2º Grau) Chefe de Seção (2º grau)	Agente de Administração Assistente de Administração
Fiscal de Posturas	Fiscal de Obras e Posturas Municipais
Vigilante em Construção Programador	Assistente Técnico e Administrativo

**ANEXO 5**

Planos 33 e 34 da Lei Complementar nº 007/2000, de 27 de dezembro de 2000

TABELA DE INTERSTÍCIO PARA A PROMOÇÃO

PERÍODO MÁXIMO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL	CLASSE	REQUISITO
Menos de três anos	A	Primeira
Três anos ou mais	A	Segunda
Seis anos ou mais	A	Terceira
Nove anos ou mais	B	Primeira
Doze anos ou mais	B	Segunda
Quinze anos ou mais	B	Terceira
Vinte anos ou mais	C	Primeira
Vinte e quatro anos ou mais	C	Segunda
Vinte e oito anos ou mais	C	Terceira